DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cotegipe

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI
LEI MUNICIPAL Nº. 363/2025 – INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) .....

LEI MUNICIPAL Nº. 363/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)

Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

LEI Nº 363/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Cotegipe-BA, e dá outras providências. "

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cotegipe-BA aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cotegipe (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos de natureza tributária, vencidos até o último dia do mês anterior à publicação desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS tem como objetivos:

I – Fomentar a regularização da situação fiscal dos contribuintes do Município de Cotegipe;
II – Proporcionar a recuperação de créditos tributários, fortalecendo a capacidade de investimento e a prestação de serviços públicos de qualidade;
III – Reduzir o volume de litígios fiscais, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
III – Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF);
IV – Taxa de Licença de Localização (TLL);
V – Taxa de Licença de Execução de Obras (TELEOBRA);
VI – Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público (TLP); VII – Taxa de Vigilância Sanitária (TVS);

Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

VIII – Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA);

IX – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);

X – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

XI – Quaisquer outros tributos de competência municipal, devidamente constituídos.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no REFIS de quaisquer débitos de natureza não tributária, como multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), em conformidade com o entendimento de que esses valores não podem ser objeto de remissão, anistia ou parcelamento por lei municipal.

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que possuam débitos tributários com o Município de Cotegipe.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO E BENEFÍCIOS

Art. 4º Os débitos tributários referidos no Art. 2º desta Lei poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com as seguintes reduções de juros de mora e multas (de mora e de infração), conforme o período de adesão:

I – Para adesões realizadas até 30 de setembro de 2025:

a) Pagamento em cota única: 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

II – Para adesões realizadas de 1º de outubro a 31 de outubro de 2025:

a) Pagamento em cota única: 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

b) Pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas: 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

III – Para adesões realizadas de 1º de novembro a 30 de novembro de 2025:

a) Pagamento em cota única: 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

b) Pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas: 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

IV – Para adesões realizadas de 1º de dezembro a 31 de dezembro de 2025:

a) Pagamento em cota única: 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

b) Pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas: 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e das multas.

Art. 5º O valor do débito, para fins de adesão ao REFIS, será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Fazenda Municipal, considerando-se o principal original devidamente atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas incidentes até a data da formalização da adesão. Os benefícios e descontos previstos no Art. 4º desta Lei serão aplicados exclusivamente sobre os valores correspondentes aos juros de mora e às multas, mantendo-se integralmente o principal atualizado.

Art. 6º O valor mínimo de cada parcela será de:

I. R$ 50,00(cinquenta reais) para pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);

II.R$ 100,00 (cem reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III. R$ 600,00 (seiscentos reais) para as empresas de grande porte.

§ 1º As parcelas mensais e consecutivas serão atualizadas monetariamente com base no IPCA-E, a partir do mês seguinte ao da adesão.

§ 2º Sobre o valor de cada parcela incidirão juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto na legislação municipal.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao REFIS.

CAPÍTULO III

DO DESUMPRIMENTO E EXCLUSÃO

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas;

II – Constatação de fraude ou dolo do contribuinte, ou tentativa de simulação na adesão ou no cumprimento das obrigações do programa;

III – Não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 8º A exclusão do REFIS implicará na perda automática dos benefícios concedidos, tornando o valor integral do débito (com a incidência de multas e juros sem os descontos) imediatamente exigível, com o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de exclusão, o contribuinte não poderá aderir novamente ao REFIS em relação aos mesmos débitos.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO REFIS

Art. 9º O prazo para adesão ao REFIS será de 1º de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, se houver interesse público justificado.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada junto à Fazenda Municipal, por meio de requerimento específico, conforme modelo a ser disponibilizado.

Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

§ 2º O requerimento de adesão implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como na desistência de quaisquer impugnações, defesas ou recursos administrativos e/ou judiciais relativos a esses débitos.

Art. 10. A adesão ao REFIS suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o andamento de execuções fiscais relacionadas aos débitos incluídos no programa.

Parágrafo único. Em relação aos créditos tributários e não tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda Municipal, expedirá os atos normativos necessários para a plena execução e regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda Municipal orientará a aplicação desta Lei, expedindo as instruções necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em, 03 de setembro de 2025.

BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
Prefeita Municipal